



**Goiânia, 13 de agosto de 2020**

**Mensagem nº G-026/2020**

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 052/2020

PL – nº 080/2020, Processo nº 20200534

Autoria: Vereador Denício Trindade

**RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 052, de 15 de julho de 2020, que “*Altera e acrescenta dispositivos nas leis que especifica*”, oriundo do Projeto de Lei nº 080/2020, Processo nº 20200534, de autoria do Vereador Denício Trindade.

Recai o Veto Parcial ao art. 2º, do Autógrafo de Lei em referência. Em análise, percebe-se que o artigo citado trazido refere-se a matéria pertinente tão somente ao Poder Executivo, conforme passo a demonstrar.

É que não se admite no ordenamento jurídico **vício de iniciativa** em projetos legislativos cujas matérias são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e, neste caso em específico, artigo dispõe sobre servidores públicos, o que representa inequívoca ingerência sobre a competência do Poder Executivo.

Tanto o Projeto de Lei quanto a emenda que inclui o art. 2º ao texto original são de autoria de Vereadores, portanto, do Poder Legislativo Municipal. Ocorre que a Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 37(...)

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,*



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

*observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;  
(...)"*

E a Lei Orgânica Lei Orgânica do Município de Goiânia estabelece que compete privativamente ao Prefeito de Goiânia a iniciativa de projetos de lei que disponham:

*"Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;*

*II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;*

*(...)"*

Pretende o legislador, no art. 2º do presente Projeto de Lei:

*Art. 2º Altera o parágrafo único do art. 28, da lei 9.354, de 08 de novembro de 2013, que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 28. (...)*

*Parágrafo único. São consideradas como efetivo exercício do cargo as atividades ligadas à Corregedoria, Ouvidoria, Banda de Música da Guarda Civil Metropolitana, Defesa Civil e as de competência da Secretaria Municipal de Defesa Social e da Câmara Municipal de Goiânia." (NR)*

Mencionada ingerência relativa aos servidores municipais ocupantes do cargo de Guarda Civil Metropolitano, no tocante à sua lotação, resta evidente, porquanto trata-se de matéria de alcance exclusivo do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de **matéria relativa a servidores públicos**, bem como sua **organização administrativa**, como estabelece os limites de competência trazidos pela Lei Orgânica.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Somente ao Executivo cabe tal competência, já que das consequências de uma alteração nessa seara podem advir reflexos financeiros que exigirão estudos e impactos financeiros que devem guardar respeito ao limite de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal dos entes públicos.

Neste sentido determina a Constituição Federal:

*“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;  
(...)”*

Destarte, há iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal para deflagrar processos legislativos que tenham por objetivo disciplinar os servidores públicos, já que a complexidade de uma alteração pode refletir em outros aspectos da administração pública e só o Executivo é capaz de prever, provisionar e contabilizar.

De outra banda, o dispositivo afrontam a Lei Complementar federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, que cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e estabelece **vedações** aos entes federados beneficiários. No texto proposto, há visível possibilidade de aumento de despesa com pessoal, até porque a previsão do impacto financeiro não foi demonstrada no processo legislativo.

As **vedações** impostas são postas na alteração conferida pelo art. 7º da referida Lei Complementar, *in verbis*:

*“Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*‘Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal;*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:*

*a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou*

*b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.*

*§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:*

*I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e*

*II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.*

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”*

Por sua vez, o art. 8º da Lei Complementar federal n.º 173/2020 assim dispõe:

*“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os*



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

*Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

*(...)"*

Portanto, conclui-se pelo **Veto Parcial** ao art. 2º do Autógrafo de Lei n.º 052, de 15 de julho de 2020, confiante na sua manutenção.

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**